



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 2 de maio de 2023

nº 2825 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 13

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 18
--------------------	---------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 32
>>Portarias	Pág. 36
>>Extratos	Pág. 36

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 40
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0034/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Verificação de Cumprimento de Acórdão.

UNIDADE :Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO

RESPONSÁVEIS:Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF/MF sob o n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO; Luzia Pereira Alves, CPF/MF sob o n. ***574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO.

ADVOGADOS :Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398;
Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8.173;
Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A/RO.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0075/2023-GCWCS

SUMÁRIO: MANIFESTAÇÃO DE JURISDICIONADO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PETICIONAMENTO CONSUBSTANCIADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSAMENTO EM AUTOS PRÓPRIOS.

1. Afigura-se como necessário o processamento em autos próprios os Embargos de Declaração oposto contra Acórdão proferido em razão de julgamento no âmbito do Tribunal de Contas, na forma da Resolução n. 146/2013-TCE/RO, alterada pela Resolução n. 176/2015-TCE/RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de verificação de cumprimento de determinação contida no item II, do Acórdão AC1-TC n. 00841/21 (ID n. 113878), proferido nos autos do Processo n. 3.548/2017-TCE/RO, apreciado na 20ª Sessão Telepresencial da 1ª Câmara, de 7 de dezembro de 2021, que, em razão do monitoramento acerca das obrigações impostas aos responsáveis, o Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA** e a Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, respectivamente sancionados nos presentes autos, da qual dimanou o Acórdão n. AC2-TC n. 00058/23, por ocasião do julgamento materializado na 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

2. Uma vez intimados da publicação do retrorreferido Acórdão, no DOeTCE/RO n. 2.803, de 27 de março de 2023, os aludidos responsáveis, por intermédio dos Documentos ns. 01953/23 e 01954/23 (IDs ns. 1378358 e 137861), em 10 de abril de 2023, apresentaram petições, em que objetivam aclarar a questão relativa à suposta omissão, no que alude à ausência de citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa, consubstanciada na possibilidade de apresentação de razões de justificativas, bem como acerca da existência de processo administrativo n. 01/CTR/CMCJ/2017 e de processos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, respectivamente, sob os ns. 0006034-27.2018.8.22.0501 e 7015791-68.2018.8.22.0001.

3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos para deliberação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da necessidade de autuação dos Embargos de Declaração opostos em autos próprios

4. Sem delongas, objetivamente, em razão do disposto no art. 1º da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, na forma da Resolução n. 146/2013-TCE/RO, alterada pela Resolução n. 176/2015-TCE/RO, as respectivas petições, consubstanciadas nos Documentos ns. 01953/23 e 01954/23 (IDs ns. 1378358 e 137861), por se tratarem de oposição de Embargos de Declaração, opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/23 (ID n. 1369125), devem ser autuados em autos próprios.

5. Nessa perspectiva, mister se faz determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento a necessária autuação, na forma regimental, dos Embargos de Declaração opostos pelos responsáveis, o Senhor **FRANCISCO AUSSEMIR DE LIMA ALMEIDA** e a Senhora **LUZIA PEREIRA ALVES**, devendo, ao depois, o Departamento da 2ª Câmara certificar a tempestividade, ou não, dos recursos manejados, justamente, para o fim de seja realizado o juízo de prelibação, nos termos do disposto no § 2º do art. 89, do Regimento Interno do TCE/RO, na forma do Parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar n. 154, de 1996, *ipsis litteris*:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de

contas **cabem recurso de:**

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

(...)

§ 2º O relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, bem como decidirá pelo prosseguimento ou não de pedidos fundamentados em direito de petição. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO) (Grifou-se).

Art. 31. **Da decisão proferida** em processo de tomada ou prestação de contas **cabem recursos de:**

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Parágrafo único. **Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.** (Grifou-se).

6. Nessa perspectiva, somente depois da devida autuação e certificação da tempestividade, à cargo do Departamento de Processamento e Julgamento (DPJ), é que, em autos próprios, materializar-se-á o juízo de prelibação, com substrato jurídico no § 2º do art. 89, do Regimento Interno do TCE/RO, conforme dispõe o Parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar n. 154, de 1996, razão pela qual, nos termos do preceptivo entabulado no art. 1º da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, na forma da Resolução n. 146/2013-TCE/RO, alterada pela Resolução n. 176/2015-TCE/RO, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados nas retrocitadas peças recursais, o que faço na forma do direito legislado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, **DECIDO:**

I – ORDENAR ao DGD que promova a extração de cópia dos Documentos ns. 01953/23 e 01954/23 (IDs ns. 1378358 e 137861), bem como deste *Decisum*, para autuar em autos próprios, como Embargos de Declaração, uma vez que opostos em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/23 (ID n. 1369125), nos termos estatuídos no art. 1º da Resolução n. 293/2019/TCE-RO, na forma da Resolução n. 146/2013-TCE/RO, alterada pela Resolução n. 176/2015-TCE/RO, na forma que adiante disponho:

I.I – REFERENTE AO DOCUMENTO DE ID N. 1378358:

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/2023 referente ao Processo n. 34/2023-TCE/RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

INTERESSADO: Francisco Aussemir de Lima Almeida, CPF/MF sob o n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO;

ADVOGADO: Juacy dos Santos Loura Júnior, OAB/RO n. 656-A/RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

I.II – REFERENTE AO DOCUMENTO DE ID 137861:

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC n. 00058/2023 referente ao Processo n. 34/2023-TCE/RO.

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO.

INTERESSADA: Luzia Pereira Alves, CPF/MF sob o n. ***574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO;

ADVOGADOS: Tatiane Alencar Silva, OAB/RO n. 11.398; Francisco Ramon Pereira Barros, OAB/RO n. 8.173.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

II – ANEXAR, o DGD, os recursos autuados ao Processo Principal e, ato consecutório, **TRAMITAR** ao Departamento da 2ª Câmara para que certifique a tempestividade, ou não, dos respectivos recursos interpostos, após isso, venham-me os autos conclusos;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, o Departamento da 2ª Câmara, do teor desta Decisão, via publicação no DOeTCE/RO, na forma que segue:

- a) À Senhora **Luzia Pereira Alves**, CPF/MF sob o n. ***574.822-**, Controladora Interna de Candeias do Jamari-RO;
- b) Ao Senhor **Francisco Aussemir de Lima Almeida**, CPF/MF sob o n. ***.367.452-**, Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari-RO;
- c) Aos advogados, a Senhora **Tatiane Alencar Silva**, OAB/RO n. 11.398, o Senhor **Francisco Ramon Pereira Barros**, OAB/RO n. 8.173, e Senhor **Juacy dos Santos Loura Júnior**, OAB/RO n. 656-A/RO.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE;

AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02650/22
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico nº 014/CIMCERO/2022, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Mobiliários Escolares (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Celio de Jesus Lang – CPF n. 593.453.492-00
 Emerson Gomes dos Reis – CPF n. 000.365.712-45
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE LICITAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0173/2022-GCJEPPM

1. Trata-se da análise do edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, que visa o Registro de Preços (SRP) para futura e eventual aquisição de mobiliários escolares por parte do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (Processo Administrativo nº1-215/CIMCERO/2022).
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Instrução Preliminar, apontou a existência de possíveis irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame, sugerindo, ao final, que o certame fosse suspenso (ID=1300235).
3. É o relatório.
4. Passo a fundamentar e decidir.
5. Compulsando os autos, verifico que o Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 está previsto para abrir às 10h01min, (horário de Brasília) do dia 25/11/2022 (hoje) e apresenta possíveis irregularidades, tais como:
 - a) ausência de comprovação da adequação do quantitativo;
 - b) exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade contidos no termo de referência e edital da licitação, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto, bem como utilizados como parâmetro para classificação das propostas, afigura-se excessivamente restritiva, em afronta ao art. 3, incisos I a III, da Lei 10.520/2002, acarretando irregularidade;
 - c) exigência irregular de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado (item 12.5.2 do edital).

6. Em virtude das irregularidades acima, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório Preliminar, requer tutela provisória de urgência para o fim de suspender o certame na fase em que se encontra.

7. O art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 permite a concessão, monocraticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

8. Quanto à existência da plausibilidade do direito invocado, insta destacar que o corpo técnico destacou a **ausência de comprovação da adequação do quantitativo estimado**, uma vez que o item 2.1 do termo de referência, que trata da justificativa da aquisição, em nenhum momento externou a metodologia de estimativa dos quantitativos consignados no documento.

9. Além disso, quando da oficialização da demanda dos municípios (ID=1298843), identificou-se que eles se restringem a indicar os quantitativos, sem trazer nenhum estudo/levantamento/técnica de estimação adequada que dê suporte à demanda solicitada.

10. A Lei n.10520/02, em seu art. 3º, III, e o art.15, § 7º, inciso II, da Lei 8666/93, respectivamente, estabelecem, *in verbis*:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e (...) (grifo nosso).

Art. 15. [...]

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

[...]

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

11. Destarte, em que pese não ter sido identificado, ao menos por ora, dano ao erário, vislumbro que, a prima facie, não há elementos técnicos que possibilitem a aferição dos quantitativos a serem adquiridos, o que tem o condão de vulnerar o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10520/02; e o inciso II, §7º. do art. 15 da Lei n. 8666/93.

12. Com relação à **exigência de atendimento a normas técnicas, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade** contidos no termo de referência e edital da licitação, sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, o corpo técnico evidencia que *“ao analisar o processo licitatório, encontrou-se justificativa limitando-se a alegar a obrigatoriedade de observância pelos fornecedores das normas referentes à ABNT, bem como que os laudos exigidos têm a finalidade de garantir que o que é ofertado pelos fornecedores atende ao exigido no edital, conforme item 2.2 do termo de referência”*.

13. Continuou dizendo que *“a administração procurou, de maneira não satisfatória e genérica, demonstrar a essencialidade dessas exigências, limitando-se apenas a reproduzir para que serve as referidas normas, conforme item 7.1.1 e suas alíneas do termo de referência da contratação”, não havendo “nenhum parecer técnico que dê fundamentação para a exigência desses laudos/relatórios de ensaios”*.

14. Sobre a questão, verifico a existência do Acórdão APL-TC 00110/22 referente ao processo 02050/21 que tratou de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 006/CIMCERO/2021 (Processo Administrativo nº 1-241/CIMCERO/2021), deflagrado com vistas à formalização de registro de preços e cujo objeto era a aquisição de mobiliários escolares para atender aos municípios que participam do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, julgada parcialmente procedente, ante a exigência de atendimento a normas técnicas, certificações, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências, afigurando-se as exigências excessivamente restritivas, em afronta ao art. 3º, incisos I a III, da Lei 10.520/2002 (item I do Acórdão).

15. Determinou-se, também, ao Presidente do CIMCERO/RO, Celio de Jesus Lang, ao Pregoeiro do CIMCERO, Adeilson Francisco Pinto da Silva e ao Diretor do Departamento de Gestão Estratégica de Programas e Projetos, João Batista Lima, ou quem os substituíssem na forma legal, que, **nos certames vindouros**, se abstivessem de a) fixar exigências de apresentação de certificações, laudo, catálogos e relatórios de ensaios, para fins de atendimento a normas técnicas relativas ao objeto, a exemplo das emanadas da ABNT, INMETRO e organismos congêneres, **sem as devidas justificadas calcadas em parecer idôneo**; e b) incluir como requisito para a participação das licitantes a exigência de capital social integralizado ou outros requisitos não previstos no art. 31 da Lei 8.666/1993, sob pena de aplicação de multa (item IV do Acórdão).

16. Pois bem. Compulsando o Edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022, verifico que, a partir do item 7.1.1, exige-se, como condição de classificação e aceitação das propostas, a apresentação da documentação abaixo:

7. DAS CONDIÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS

7.1. Na fase de **classificação das propostas**, deverá ser enviada a documentação abaixo relacionada, concomitantemente com a proposta de preços corrigida, e de acordo com os preços ofertados na fase de lances:

7.1.1. O Licitante deverá encaminhar para o e-mail específico e designado pelo Pregoeiro, sua **proposta final de preços**, devidamente reajustada, explicitando a **MARCA** e o **MODELO** dos objetos ofertados, juntamente com os catálogos de imagens ou prospéctos, laudos de certificações e/ou relatórios de ensaios acreditados pelo INMETRO, dentre outros documentos relacionados, de forma a atender o(s) item(s) ofertado(s), objeto deste termo de referência, **conforme, a seguir:**

a) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a confirmação da veracidade do Intemperismo Acelerado Xenon Test, **Norma ASTM G 155:2013**, período de teste, no mínimo 250 horas em plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno). **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência de plásticos em ABS e PP, quanto a ação do tempo (cor, brilho, trincas), induz alterações de propriedades associadas com as condições reais de uso, como os efeitos da luz solar, umidade e calor)**

b) Laudos e/ou Relatórios de Ensaios acreditado pelo INMETRO, atestando a resistência à Flexão em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM D790:2017**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência de plásticos em ABS e PP, rígidos e semi-rígidos, mediante ensaio de módulo de flexão, tensões e deformações no ponto de escamento, na tensão máxima e na ruptura da amostra)**

c) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a Análise de Materiais por Espectroscopia no Infravermelho (FTIR) em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM E1252:1998**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar os traços dos elementos da estrutura do plástico em ABS e PP. É a técnica mais utilizada para a identificação de materiais orgânicos e inorgânicos. Inclui técnicas que são úteis para análise qualitativa de amostras em fase líquida, sólida e de vapor por técnicas espectrométricas de infravermelho)**

d) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, atestando a resistência ao Impacto Izod em Plástico PP (Polipropileno) e ABS (Acrilonitrila Butadieno Estireno), **Norma ASTM D 256:2010**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência do plástico ao impacto Izod ABS e PP sob uma solicitação de alta carga num curto espaço de tempo, sob altas velocidades. É, portanto, um ensaio determinante das propriedades de curta duração de um material. Nestes ensaios, o mais comum é a amostragem ser atingida por um pêndulo de determinada massa, que é levantado a uma determinada altura, ou seja, com uma determinada energia potencial, provocando deformação ou fratura no material)**

e) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a determinação do grau de encolamento de superfícies de estruturas metálicas pintadas por um período de teste, no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 5841:2015**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura, quanto a determinação do grau de encolamento de superfícies pintadas. Esta Norma estabelece escalas designadas da densidade de distribuição e do tamanho das bolhas constatadas em superfícies pintadas. As escalas estabelecidas por esta Norma destinam-se tanto para a designação do grau de encolamento encontrado em estruturas pintadas, como para a designação do encolamento formado durante ensaios de exposição em painéis experimentais)**

f) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a resistência de superfícies de estruturas metálicas sob Exposição à Névoa Salina, por período de teste, de no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 8094:1983**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura pelo processo de névoa salina. O teste de névoa salina (Salt Spray) é uma simulação dos efeitos de uma atmosfera marítima em diferentes metais com ou sem camadas protetoras. O teste de ensaio submete os materiais de amostragem a um ambiente salino corrosivo e controlado, para produzir informações sobre corrosão de materiais metálicos, metais revestidos e também polímeros em uma dada câmara de teste)**

g) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO quanto a superfícies de estruturas metálicas expostas a Umidades Atmosféricas Saturadas por período de teste, de no mínimo 500 horas, **Norma ABNT NBR 8095:2015**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a resistência ao tempo da pintura quanto a atmosfera úmida saturada. Esta Norma especifica um método para a execução de ensaios de exposição à atmosfera úmida saturada, com condensação na superfície dos materiais metálicos revestidos e não revestidos. É construída por uma câmara de ensaio, suportes de corpos de prova, dispositivos para aquecimento e controle de temperatura durante o período total de ensaio)**

h) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO quanto a determinação do Teor de Chumbo em Tintas por ICP-OES, **Norma ASTM E1645/2021**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a composição da tinta pelo processo de determinação do Teor de Chumbo, em Tintas por ICP-OES. O ICP-OES é uma técnica de detecção multielementar que utiliza uma fonte de plasma extremamente quente para excitar os átomos ao ponto de emitirem fótons de luz de comprimento de onda característicos e específicos de um determinado elemento)**

i) Laudo e/ou Relatório de Ensaio acreditado pelo INMETRO, quanto a determinação da medida de espessura de películas de tintas em substratos ferrosos, **Norma ASTM D 7091:2021**. **(O teste de ensaio desta norma é essencial para garantir a qualidade e desempenho do objeto, pois visa avaliar a determinação das medidas de tintas em substratos ferrosos em em determinada superfície de estrutura metálica ou de aço, u lizando-se de medidor de espessura ajustado por determinado padrão de medidas calibrado)**

j) **Termo ou Declaração de Garantia dos produtos ofertados** - Declaração de Garantia contra defeitos de fabricação, emitida exclusivamente pelo fabricante, assinada por pessoa devidamente acreditada e com firma reconhecida em cartório, onde o período de garantia, seja de forma individualizada e de acordo com a exigência de cada item, objeto deste termo de referência.

k) **Catálogo técnico do produto**, nos quais necessariamente constarão imagens e desenhos com cotas, comprovando que o item ofertado faz parte de sua linha de fabricação. Estas condições serão de extrema relevância para a avaliação do mesmo, especificamente quanto a conformidade com as especificações, características técnicas e certificados de conformidade apresentados, qualidade, durabilidade, acabamento, estética, ergonomia e funcionalidade.

l) **Declaração fornecida pela licitante que prestará assistência técnica direta ou através de sua credenciada, num prazo máximo de até 72 (setenta e duas) horas** após a solicitação, sem qualquer ônus para o órgão contratante.

Já para a **aceitação das propostas**, será exigido as **AMOSTRAS** dos produtos ofertados, observados a ordem de classificação, fase em que o Pregoeiro suspenderá a sessão para o atendimento do prazo, conforme estabelece o subitem **7.1.1.2** deste Termo de Referência. Será convocado à princípio, somente o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

17. Apesar do edital intentar apresentar justificativas para as dezenas de laudos exigidos, vejo que elas não estão **calcadas em parecer idôneo** como determina o inteiro teor do Acórdão APL-TC 00110/22 referente ao processo 02050/21, assim, a princípio, confirma-se a irregularidade, pois acarreta indevida limitação de concorrência, ao criar empecilhos não adequadamente justificados, ofendendo o art. 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência das Cortes de Contas acerca do tema.

18. Além do mais, já restou consignado no Acórdão APL-TC 00110/22 que a exibição destes documentos deve ser requerida na celebração do contrato (somente do licitante vencedor), e não junto com a proposta comercial, como estabelecido no edital:

70. Que reste claro que **não há ilegalidade na exigência de laudos e certificados de conformidade**, desde que esta exigência não venha a prejudicar a competitividade do certame licitatório e/ou direcionar o resultado da licitação a favor de determinada empresa, **devendo sempre estar acompanhada de justificativa plausível e fundamentada**, conforme os diversos precedentes acima listados.

71. Da mesma forma, a irregularidade permanece quanto ao momento de exibição destes documentos. O Termo de Referência previu que devem ser apresentados no momento da proposta comercial (ou seja, em fase de habilitação), no entanto, em atenção aos princípios da competitividade e razoabilidade, devem ser requeridos na celebração do contrato (somente do licitante vencedor).

72. A Súmula 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”*.

73. Utilizando esta súmula como um dos fundamentos, o Tribunal de Contas da União, em sede de Representação, considerou ilegal Pregão Eletrônico que exigiu a apresentação, junto à proposta comercial, de certificado de conformidade ou laudo reconhecido pelo Inmetro, pois impôs um custo desnecessário às empresas interessadas e, inadvertidamente, restringiu a competitividade, seja inibindo a ampla participação das empresas, seja impossibilitando seu prosseguimento no certame:

[...]

9.3. assinar prazo, com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c artigo 45 da Lei 8.443/1992 e artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, de quinze dias, a partir da ciência desta deliberação, para que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES promova a anulação do Pregão Eletrônico 18/2019 (processo 23147003760201928), bem como de todos os atos dele decorrentes, devendo informar o TCU sobre o efetivo cumprimento dessa medida até ao final do referido prazo, tendo em vista que a exigência prevista no item 8.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 18/2019 (processo 23147003760201928) - **certificado de conformidade ou laudo reconhecido pelo Inmetro, a ser apresentado junto à proposta comercial, que comprove o atendimento dos suportes em aço aos requisitos da NBR 8094/83, com avaliação mínima de 1.200 horas - foi inoportuna, na medida em que foi requerida junto com a proposta comercial, sendo que deve ser exigida somente ao licitante vencedor, por ocasião da celebração do contrato, de modo a não afrontar os princípios da competitividade e da razoabilidade**, previstos no art. 2º do Decreto 10.024/2019, bem como a Súmula TCU 272; [...] (TCU. Acórdão 1700/2020 - Plenário, referente ao processo n. 002.444/2020-8. Relator: Ministro Augusto Sherman. Julg: 01/07/2020). (grifo nosso)

19. Também se evidenciou que o edital traz, como exigência de qualificação econômico-financeira, a apresentação de Certidão Simplificada da Junta Comercial do respectivo Estado, emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias caso não conste o prazo de validade (item 12.5.2 do edital), a princípio, em desacordo com a legislação de licitações – Lei n. 8666/93, pois seu art. 31 (referente à qualificação econômico-financeira) muito menos no art. 28 (referente à habilitação jurídica), mais condizente com a natureza da exigência, não preveem a possibilidade de exigência dessa certidão, causando, em tese, restrição indevida à competitividade:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(...)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

20. De fato, ainda que em cognição sumária, vale dizer, não exauriente, observo a plausibilidade do direito invocado, atinente às irregularidades acima destacadas.

21. Quanto ao perigo da demora, estava previsto para ocorrer a abertura do referido procedimento licitatório na data de hoje, às 10h01 (horário de Brasília).

22. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

23. Com efeito, entendo por bem neste momento também colher a oitiva do Presidente do Consórcio e do Pregoeiro. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e ampla defesa concedido em momento oportuno.

24. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

25. Pelo exposto, decido:

I – Conceder, *inaudita altera parte*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *side die* (sem fixar uma data futura), o edital de Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2022 (Processo Administrativo nº 1-215/CIMCERO/2022) e seus atos subsequentes, temporariamente, até posterior decisão.

II – Determinar ao senhor Célio de Jesus Lang (CPF n. 593.453.492-00), Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, e ao senhor Emerson Gomes dos Reis (CPF n. 000.365.712-45), ou a quem lhes substituir, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem a suspensão do edital sob exame e apresentem manifestação, caso queiram, com as alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos no relatório técnico de ID=1300235.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item II desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

IV – Intimar também o MPC, na forma regimental.

V – Após o decurso do prazo contido no item II, devolver o processo à SGCE para prosseguimento do feito, analisando, conjuntamente, os documentos porventura apresentados, autorizando, desde já, o Corpo Técnico a realizar outras diligências necessárias à sua instrução.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0622/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Lindalva Ferreira Costa.
 CPF n. ***.338.222.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Lindalva Ferreira Costa**, CPF n. ***.338.222.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe B, referência 14, matrícula n. 300022503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 562 de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021 (ID=1358261), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID=1361643), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 36 anos, 8 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1358262) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1360485).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1358264).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora **Lindalva Ferreira Costa**, inscrita no CPF n. ***.338.222.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 3, classe B, referência 14, matrícula n. 300022503, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 562 de 30.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175 de 31.8.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 28 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0919/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Leonice Meira Teixeira - CPF: ***.986.101-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0042/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPOS AVERBADOS. IRREGULARIDADE. RETIFICAÇÃO. NECESSÁRIO. NATUREZA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. ESCLARECIMENTO. NECESSÁRIO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Leonice Meira Teixeira**, portadora do CPF n. ***.986.101-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 5, matrícula 300099296, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 264, de 17.3.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68, de 31.3.2021, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1193765).

3. O Corpo Técnico desta Corte, ao analisar as informações apresentadas pelo IPERON, concluiu que a Certidão de Tempo de Contribuição CTC (fls. 1-4 do ID 1193766) apresenta inconsistência nos tempos averbados. Em razão disso, pugnou pela realização de diligência (fl. 4 do ID 1202359).

(...)

I – Encaminhe os documentos acerca da averbação de tempo de serviço da servidora, realizado pelo próprio Instituto, para que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a senhora Leonice Meira Teixeira no que tange os tempos averbados pela instituição.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

5. Acatando à sugestão da unidade técnica, o relator exarou a Decisão n. 0220/2022 – GABEOS (ID 1259487), determinando:

(...)

I. Retifique e encaminhe nova Certidão de Tempo de Contribuição com a correta averbação de tempo de contribuição, produzida pelo próprio Instituto, de sorte que seja possível a análise completa e exata do benefício de aposentadoria concedido para a servidora Leonice Meira Teixeira, verificando-se, sobretudo, a possível interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 29/9/2008) para o Estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 30/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID 1202359), o que obstaria a concessão da aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n. 41/03 e necessidade de retificação da fundamentação do ato;

(...).

6. Em seguimento, por meio do Ofício n. 358/2022/D2ªC-SPJ, foi dada ciência à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON, para o cumprimento das determinações constantes na mencionada Decisão (ID 1260465).

7. Em resposta, o IPERON encaminhou a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição - CTC n. 3278, emitida pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (ID 1266089), e Certidão de Tempo de Contribuição do INSS (ID 1266091), ambas as certidões já constavam dos autos. Além disso, como documentos novos, enviou a CTC n. 024560/2016 do estado do Mato Grosso - MTPREV (ID 1266092) e o Despacho/PGE/IPERON (ID 1266090), com as devidas justificativas.

8. Em nova análise, o corpo técnico pontuou que: 1) *após o computo dos períodos trazidos nas certidões de tempo de contribuição foi possível verificar que a servidora não atinge as exigências da regra a qual foi aposentada visto que não ficou demonstrado o tempo mínimo de contribuição 2) restou evidente quebra de vínculo no período, fazendo-a deixar de ser clientela das regras de transição.* Ao fim, sugeriu notificar a gestora do IPERON, a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, para que justifique a concessão de aposentadoria que se mostrou indevida (ID 1348989).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

9. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

10. A controvérsia dos autos é quanto às irregularidades de tempos de contribuição averbados na CTC n. 3278 (ID 1193766), reenviada pelo IPERON sob o número 1854 (ID 1266089), e a possível ocorrência de solução de continuidade no serviço público nos diversos cargos/empregos públicos exercidos pela servidora.

Da Certidão de Tempo de Contribuição da servidora

11. Em defesa, o IPERON alegou a impossibilidade de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, ante a vedação prevista na revogada LC n. 432/08 e mantida no art. 20 da LC n. 1.100/21, sendo possível apenas a averbação de tempos de contribuição anteriores na CTC. Em relação à provável interrupção no serviço público pela servidora, justificou que pode ter sido pelo não envio da CTC emitida pelo estado do Mato Grosso do tempo laborado pela servidora do período de 20.2.1995 a 30.4.2010, que, na oportunidade, fez anexar aos autos a dita CTC (ID 1266090).

12. A unidade técnica entendeu haver irregularidade na aposentadoria e sugeriu chamar, em contraditório, a presidente do IPERON para justificar a concessão indevida.

13. Dadas as justificativas e documentos carreados pelo IPERON, tenho que não assiste razão à unidade técnica do Tribunal, via relatório técnico (ID 1348989).

14. A emissão da CTC de servidor público é de competência do órgão de origem, no caso, a SEGEP, que assim o fez. Contudo, nos termos da DM n. 0220/2022 – GABEOS, verificaram-se erros nas averbações de tempo de contribuição, com períodos não coincidentes com a certidão do INSS e de outro RPPS (ID 1259487).

15. Com o reenvio da CTC, renumerada com o número 1854, o IPERON demonstrou não ter entendido a ordem da DM n. 0220/2022 – GABEOS, que era para averbar corretamente o tempo de contribuição coincidente com o das certidões do INSS e do RPPS, pois, embora não seja competente para emitir CTC de outros órgãos, deveria fazer devolver à origem para a devida correção, uma vez que a autarquia previdenciária é o órgão competente para analisar a legalidade, ou a regularidade, dos documentos que serviram de base para a concessão da aposentadoria.

16. Assim, nos termos da DM n. 0220/2022 – GABEOS, deve o IPERON fazer retificar a averbação dos tempos de contribuição da CTC da SEGEP que serão utilizados na aposentadoria, a fim de evitar prejuízos à servidora.

Da possível solução de continuidade

17. Lado outro, verifica-se que, como bem pontuou o procurador setorial do IPERON, com o envio da CTC do MTPREV, não se verifica solução de continuidade dos tempos de contribuição entre a passagem do município de Cerejeiras para o estado de Rondônia.

18. A SEGEP averbou, avalizado pelo IPERON, na CTC n. 3278 apenas parte do período constante da certidão do INSS (ID 1193766), ou seja, averbou período parcial de 21/7/2008 a 29/9/2008, o que gerou a interrupção no serviço público, quando, em verdade, deveria ser averbado o período integral (21/7/2008 a 20/7/2010).

19. Nesse cenário, com o envio da nova CTC do MTPREV, a averbação na CTC da SEGEP deve ser retificada, descontando-se os tempos concomitantes, para constar, a título de exemplo, os seguintes períodos a ser averbados, observando-se, eventual, pedido de fracionamento de tempo de contribuição pela servidora, se houver:

Data inicial	Data final	Órgão/Empresa	Regime jurídico
19/01/1987	23/03/1994	município São José dos Quatro Marcos	INSS
24/03/1994	15/12/2005	Prefeitura do município São José dos Quatro Marcos	RPPS
20/02/1995	30/04/2010	estado do Mato Grosso	RPPS
21/07/2008	08/07/2010	município de Cerejeiras	INSS

20. Feitas as devidas averbações, verifica-se a não ocorrência da interrupção no serviço público quando da passagem do município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 8/7/2010) para o estado de Rondônia (período de 7/7/2010 a 29/3/2021), objeto do apontamento da unidade técnica (ID 1202359).

21. Assim, após cancelar as CTC ns. 3278 e 1854 da SEGEP, e emitida nova CTC com a averbação que reflita a realidade dos autos, surge novo apontamento a ser esclarecido pelo IPERON, relacionado à natureza jurídica do ingresso no serviço público pela servidora no município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 8/7/2010).

22. Nesse cenário, caso o ingresso no serviço público se der no regime estatutário, colacionando-se prova nos autos, a aposentadoria estaria regular, ante o precedente desta Corte de Contas no Acórdão APL-TC 00245/21-PLENO, decidido nos autos n. 01285/20-TCERO:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, que retificou o voto para aderir aos acréscimos apresentados pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

(...)

V - **Firmar** entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;**

(...) Grifei.

23. De outra ponta, caso o ingresso no serviço público se der no regime celetista, a aposentadoria estará irregular, devendo o IPERON, após chamar a servidora para a devida opção, indicar outra regra de aposentadoria aplicável, **retificando-se o ato concessório, com a publicação oficial.**

24. Por tudo que constou dos autos, restou necessário ao IPERON fazer retificar a CTC da SEGEP para constar corretamente os tempos averbados e indicar a natureza jurídica do ingresso no serviço público pela servidora no município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 8/7/2010), ajustando-se a aposentadoria, se for o caso.

DISPOSITIVO

25. À luz do exposto, em ratificação e complementação da ordem prevista na DM n. 0220/2022 – GABEOS (ID 1259487), fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, para que o atual presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON adote as seguintes medidas:

I. Faça retificar a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, emitida pela SEGEP, da servidora Leonice Meira Teixeira, com as averbações que refletem a realidade dos autos, conforme demonstrado na parte da fundamentação, cancelando-se as CTC ns. 3278 (ID 1193766) e 1854 (ID 1266089);

II. **Indique, com documentos idôneos, a natureza jurídica do ingresso no serviço público pela servidora no município de Cerejeiras (período de 21/7/2008 a 8/7/2010). Caso seja estatutário, a aposentadoria estará hígida. Caso contrário, anule a concessão inicial da aposentadoria, retificando-se o ato, após a opção pela servidora, da nova regra aplicável, com a devida publicação em órgão oficial;**

III. Cumpra o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON os itens I e II no prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, dando-se ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, mantendo-se os autos sobrestados nesse Departamento. Após a juntada ou não dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 26 de abril de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0964/2023-TCE/RO.
ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, Representação, possíveis irregularidades, na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.
REPRESENTANTES: **Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda.** (CNPJ n. 10.760.842/0001-03); **Proalvo Serviços de Segurança** (CNPJ n. 23.890.653/0001-99); **Impactual Vigilância e Segurança Ltda.** (CNPJ n. 10.585.532/0001-91); **Provisa Vigilância e Segurança Ltda.** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04); **Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda.** (CNPJ n. 31.206.590/0001-37); **G. J. Seg Vigilância Ltda.** (CNPJ n. 21.361.698/0001-40); **PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda.** (CNPJ n. 37.168.007/0001-27).
RESPONSÁVEL INTERESSADO :Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. ***.283.732-**, prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.
RELATOR :Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0076/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO.

- Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- De acordo com a normatividade inserta no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.
- Precedente: Decisão Monocrática n. 0137/2021/GCWCS, exarada nos autos do Processo n. 1.593/2021/TCE-RO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Representação com pedido de Tutela Inibitória apresentada, conjuntamente, pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), pontuando supostas irregularidades praticadas na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), por meio do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA (Contratos ns. 075, 076, 077, 078 e nº 079/PGM/PMJP/2023).

2. Em síntese, notificaram as empresas representantes quenão foram observadas as disposições mínimas contidas em entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas e no Artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, para utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não

participantes, ou seja, adesão à ATA, por fim, alegaram que a modalidade do registro de preços não é cabível para serviços de natureza contínua, constituindo, tal prática, uma afronta direta ao Artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou sob a moldura do Relatório Técnico (ID n. 1385432), e, nessa ocasião, opinou pelo processamento do PAP em Representação, e propôs a negatória de concessão de Tutela Provisória Antecipatória e expedição de determinação à Prefeitura de Ji-Paraná-RO, a fim de que encaminhe cópia integral de toda a documentação relativa a adesão (carona) à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA.

4. Em análise dos autos o Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0010/2023-GPMLN (ID n.1387907), opinou no sentido de se determinar a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que complemente o relatório de seletividade de ID 1385432, a fim de que sejam apreciados o teor dos elementos de informação apresentados por meio do Documento n. 02232/23, notadamente o Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMAD, e ainda, postecipou, por ora, o pedido de suspensão cautelar dos Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023 (ID 1385432), considerando os novos elementos de informação acostados aos autos por meio do Documento n. 02232/23.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da admissibilidade

II.I.a - Do processamento do PAP em Representação

7. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID 1385432), devendo o presente feito ser processado como Representação.

8. Explico.

9. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de 66,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT, como bem destacou a SGCE o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

10. Faço destaque, por preponderante, que o artigo 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993^[1], e artigo 52-A^[2], inciso VII, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO^[3] facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "Ação Popular", atribuída a qualquer cidadão.

11. Isso porque, a faculdade de representar ofertada à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretendem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração Pública, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

12. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação (ID n. 1383009), formulada pelas pessoas jurídicas de direito privado Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa.

II.I.b - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

13. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[4], que a medida cautelar é entendida como a "providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes" durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

14. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

15. Inicialmente, cumpre assinalar que a exordial representativa contém o pedido de suspensão da execução dos contratos n. 077/PGM/PMJP/2023; n. 076/PGM/PMJP/2023; n. 075/PGM/PMJP/2023; n. 079/PGM/PMJP/2023 e n. 078/PGM/PMJP/2023, no estágio em que se encontram.

16. Pois bem.

17. Quando o procedimento apuratório preliminar contiver, em seu âmago, Pedido de Tutela Provisória de Urgência, como é a hipótese dos presentes autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo deve encaminhar pronunciamento técnico sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, conforme preceito normativo, encartado no artigo 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo teor assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (Grifou-se)

18. A sobredita norma jurídica se encontra em plena vigência, motivo pelo qual os seus efeitos jurídicos devem, por consectário lógico, ser observados pelos atores processuais desta Entidade Superior de Controle Externo, notadamente a Secretaria-Geral de Controle Externo.

19. À vista disso, observo, portanto, que a fase processual em que o procedimento se encontra reclama a necessária manifestação da laboriosa Secretaria-Geral de Controle Externo, para que promova, com a urgência que o caso requer, a análise do teor dos elementos de informação apresentados por meio do Documento n. 02232/23, notadamente o Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMAD, em complementação ao relatório de seletividade de ID 1385432, como sugerido pelo MPC em sua Cota n.0010/2023-GPMILN (ID n. 1387907), em especial sobre a presença, ou não, dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo na demora, no que diz respeito ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência formulado pela parte representante.

20. Posto isso, a medida que se impõe é o encaminhamento dos presentes autos para a Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que, à luz da sua autonomia funcional, manifeste-se, com URGÊNCIA, a respeito do Documento n. 02232/23, bem como, do Documento 2351/23, alusivos ao Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMAD.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela SGCE (ID 1385432) e pelo Ministério Público de Contas, por meio da Cota n. 0010/2023-GPMILN (ID n. 1387907), (ID n. 1336099), **DECIDO**:

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pelas empresas Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03), Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99), Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37), G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40) e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27), como **REPRESENTAÇÃO** uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma dos preceptivos legais entabulados no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII, do RI-TCE/RO;

II – POSTECIPAR, por ora, o pedido de suspensão cautelar dos efeitos dos Contratos n. 075, 076, 077, 078 e 079/PGM/PMJP/2023, em decorrência da complementação da análise técnica de ID 1385432 e ministerial, considerando os novos elementos de informação acostados aos autos por meio dos Documentos ns. 02232/23 e 2351/23;

III – ENCAMINHAR os autos em epígrafe à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), com substrato jurígeno no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, para que, à luz das suas atribuições funcionais, **com a URGÊNCIA** que o caso requer, no **PRAZO DE até 05 (cinco) dias**, a contar do recebimento dos autos da unidade, promova a análise do teor dos elementos de informação apresentados por meio dos Documentos ns. 02232/23 e 2351/23, referente ao Processo Administrativo n. 1-2714-2023-SEMAD, em complementação ao relatório de seletividade de ID 1385432, como sugerido pelo MPC em sua Cota n. 0010/2023-GPMILN (ID n. 1387907);

IV – Findas as fases processuais acima delineadas, **VOLTEM-ME, incontinenti**, os autos conclusos;

V – ALERTO aos autores processuais intraorgânicos deste Tribunal de Contas que, no presente procedimento, há Pedido de Tutela Provisória de Urgência e, nesse sentido, os autos em apreço qualificam-se como URGENTES, motivo pelo qual as diligências reclamadas, neste feito, reclamam análise e tramitação preferencial, nos termos em que dispõe o programa normativo, preconizado no artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA, COM URGÊNCIA, do teor desta Decisão as empresas Representantes e respectivos Advogados, constantes no cabeçalho deste *Decisum*, bem como ao Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. ***. 283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do artigo 30 do RI/TCE-RO;

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1] Art. 113, §1º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 52-A - Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15). [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15).

[3] Art. 82 - A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (AC) [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres.

[4] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00988/2023-TCERO
CATEGORIA: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00036/23, referente ao Processo n. 3404/16 – Tomada de Contas Especial
EMBARGANTE: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF ***.661.088-**) **ADVOGADOS:** Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5.649)
 Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)
 Gustavo Santana do Nascimento (OAB/RO 11.002)
RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO PROVISÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. MANIFESTAÇÃO DO MPC.

1. Antes do juízo de mérito dos embargos de declaração com possibilidade de efeito infringente deve ser oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas em face do princípio da não surpresa.

2. Inteligência do art. 10 do CPC.

DM 0053/2023-GCESS

1. Roberto Eduardo Sobrinho, por intermédio de seus advogados constituídos, opôs embargos de declaração em face do acórdão APL-TC 00036/23, proferido no processo de Tomada de Contas Especial n. 3404/16, cuja ementa ficou assim redigida:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO PREJUÍZO DO JULGAMENTO DAS CONTAS.

1. A prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito da Administração direta e indireta do Estado de Rondônia, seja no exercício do poder de polícia ou na apuração de ilícitos sujeitos a sua fiscalização, foi regulamentada pela Lei Estadual 5.488, publicada na edição suplementar n. 241.1 do DOe do Estado de Rondônia, de 19 de dezembro de 2022, aplicável aos processos ainda não transitados em julgado.

2. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva e ressarcitória, contados da data do conhecimento da irregularidade em sede de fiscalização, prazo esse que somente poderá ser interrompido uma vez.

3. Consoante art. 8º. da Lei 5.488/22, a prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

4. O art. 8º da lei estadual 5.488/22 deve ser interpretado à luz da Súmula 383 do STF, de modo garantir que a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fique reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

5. No caso em apreço, iniciada a contagem do prazo prescricional quinquenal em 29 de maio de 2014, seu curso foi interrompido, nos moldes do inciso I do art. 7º, pela citação ou audiência dos responsáveis, já no curso desta Tomada de Contas Especial, visto que o contraditório apenas foi facultado após a conversão da fiscalização em TCE, restando ocorrida a prescrição, relativamente a todos os responsáveis, em meados de 2019/2020.

6. Conquanto a pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte esteja encoberta pela prescrição, não há impedimento para o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa, conforme literalidade do artigo 13 da Lei Estadual 5.488/22.

7. O reconhecimento de prescrição é causa de extinção de punibilidade, que não impede o conhecimento dos fatos submetidos à análise, pois não afetados pelo decurso do tempo, ainda que reste completamente inviável o julgamento procedente de demandas ou a imposição de sanções.

8. Os processos de contas possuem variadas dimensões e tutelam o interesse público incidente na garantia da boa e regular gestão de recursos públicos, de modo que eventual conclusão que venha a impedir, por completo, o julgamento de contas, em razão do reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, termina por obstar a realização de princípio republicano e o exercício das competências constitucionalmente atribuídas, não afetados pela prescrição punitiva.

9. Deve-se garantir a harmonização entre os fins buscados pelo instituto da prescrição, no sentido de assegurar estabilidade e finitude da pretensão punitiva, e os princípios republicanos assegurados mediante o exercício do controle externo.

10. O pronunciamento técnico das Cortes de Contas se presta, dentre outras finalidades, a informar ao povo, de onde emana todo o poder, a forma como os recursos públicos, a ele pertencentes e, em maior parte, oriundos de dura carga tributária, estão sendo geridos e aplicados por seus representantes e demais agentes públicos, ou privados.

11. Evolui-se no entendimento firmado do Acórdão APLTC 00077/2022-TCERO, de minha relatoria, a fim de adequá-lo ao entendimento hoje firmado pelo TJRO e STF, de modo a admitir a aplicação retroativa da tese de prescritibilidade da pretensão ressarcitória sobre feitos/decisões nas quais reconhecidas, expressamente, a prescrição da pretensão punitiva, haja vista que tais decisões fornecem todos os elementos necessários à análise objetiva da prescrição.

12. Contas julgadas irregulares, relativamente a parte dos responsáveis, ante a verificação de irregular liquidação de despesa em contratos firmados no âmbito do Município de Porto Velho, entre os anos de 2010 a 2012, quando instalada verdadeira organização criminosa nas unidades do poder público municipal, segundo restou comprovador as ações judiciais oriundas da operação vórtice.

DIREITO DE PETIÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO N. 142/2010. ADMISSIBILIDADE INVIÁVEL. FUNDAMENTOS NÃO DEDUZIDOS EM FASE RECURSAL. NULIDADES AVENTADAS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS.

1. É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.

2. Esgotadas as vias recursais, a premissa maior é a estabilização das relações jurídicas submetidas à apreciação desta Corte, sob pena de se prolongar ad aeternum a análise do mérito da questão e serem desfigurados os alicerces da segurança jurídica, colocando em risco a segurança legítima sobre as quais se apoiam os interessados (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

3. A excepcionalidade do manejo do Direito de Petição para ventilar matéria de ordem pública só é admitida se a pretensão não estiver prescrita na esfera judicial, pois, do contrário o julgado nunca se estabilizará (Precedente. Acórdão APL-TC 0136/22 referente ao Processo 3317/98, de minha relatoria).

4. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ, do TJRO e do TCERO.

5. Direito de Petição não conhecido.

2. Relata haver duas omissões, sendo a primeira especificamente no item 2.2.2 do Acórdão embargado, no tocante à inexistência de impedimento para julgamento das contas, desde que sem imputação de débito e imposição de pena de multa e, a segunda omissão, quanto a impossibilidade jurídica de emissão de parecer prévio em sede de processo de tomada de contas especial, porquanto entende ser possível "*apenas com relação ao processo de prestação de contas de gestão do Prefeito*".

3. Assim, requer o esclarecimento das omissões apontadas e, por consequência, a modificação da decisão colegiada.

4. Posto isso, decido.

5. Em juízo provisório de admissibilidade os embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, porquanto cabíveis, há interesse recursal e legitimidade e aparentemente inexistente ato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer, sem ignorar, a tempestividade e a regularidade formal.

6. Bem por isso, deverão ter juízo de admissibilidade positivo, serem recebidos e processados.

7. No tocante às omissões, é de se ressaltar que as alegações do embargante possuem nítido caráter infringente, de modo que, antes de proferir o juízo meritório deverá ser oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo princípio da não surpresa.

8. Em face de todo o exposto, admito o processamento dos presentes embargos de declaração, e decido:
9. I – Conhecer os embargos de declaração opostos por Roberto Eduardo Sobrinho em face do Acórdão APL-TC 00036/23, proferida no processo n. 3404/16, porque presentes os pressupostos recursais;
10. II – Dar ciência ao embargante, por intermédio de seus advogados, via DOeTCERO, nos termos do art. 22, inc. IV, da LC n. 154/96;
11. III – Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.
12. IV – Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

SÚMULA

SÚMULA 22/TCE-RO

Enunciado:

A omissão no dever de prestar contas ou a ausência de documentos capazes de embasar a regular liquidação de despesa caracteriza irregularidade grave na prestação de contas, cuja consequência é a declaração de irregularidade da despesa e a imposição do dever de devolução total dos recursos recebidos por meio do convênio.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00050/23 referente ao Processo n. 02827/22

Data da aprovação:

5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

Data da Disponibilização:

24.4.2023 do DOe n. 2820

Fundamentação Legal:

Art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Complementar n. 154/1996

Precedentes do TCE:

Acórdão AC1-TC 00471/21 referente ao Processo n. 03392/19; Acórdão APL-TC 00363/20 referente ao Processo n. 07269/17; Parecer Prévio PPL-TC 00053/19 referente ao Processo n. 00801/08; Acórdão APL-TC 00639/17 referente ao Processo n. 00086/13; Acórdão AC1-TC 00562/21 referente ao Processo n. 02948/19; Acórdão AC2-TC 00076/21 referente ao Processo n. 01573/20; Acórdão APL-TC 00505/18 referente ao Processo n. 02471/17; Acórdão APL-TC 00243/18 referente ao Processo n. 01562/13; Acórdão AC1-TC 00369/17 referente ao Processo n. 03258/14.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

SÚMULA

SÚMULA 23/TCE-RO

Enunciado:

O exercício do Direito de Petição (CF, art. 5º, XXXIV) tem cabimento residual, sendo admitido excepcionalmente para ventilar matéria de ordem pública, qualificada como vícios transrescisórios, e não como sucedâneo recursal, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, da legalidade e do devido processo legal.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00047/23 referente ao Processo n. 02832/22

Data da aprovação:

5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

Data da Disponibilização:

24.4.2023 do DOe n. 2820

Fundamentação Legal:

Art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal

Precedentes do TCE:

Acórdãos: AC2R-TC 00347/20, Processo n. 03055/19; APL-TC 00040/20, Processo n. 00522/20; APL-TC 00229/19, Processo n. 04722/16; APL-TC 00170/16, Processo n. 01360/16. Decisão n. 213/15 – Pleno, Processo n. 01350/15 e Decisão n. 146/15 – Pleno, Processo n. 03505/14.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

SÚMULA

SÚMULA 24/TCE-RO

Enunciado:

Caracteriza desvio de finalidade a aplicação de recursos oriundos de convênio, em finalidade diversa da pactuada.

Decisão:

Acórdão APL-TC 00048/23 referente ao Processo n. 02834/22

Data da aprovação:

5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 10 a 14 de abril de 2023

Data da Disponibilização:

24.4.2023 do DOe n. 2820

Fundamentação Legal:

Art. 25, § 2º, da Lei n. 101/00

Precedentes do TCE:

Acórdãos: AC1-TC 01262/18, Processo n. 02470/15; AC1-TC 02289/16, Processo n. 01865/15; AC2-TC 01369/16, Processo n. 00543/15; APL-TC 00505/18, Processo n. 02471/17.

Porto Velho, 27 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 002814/2023
INTERESSADO: Omar Pires Dias
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM 0239/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

1. O Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, matrícula 468, por intermédio do Memorando nº 47/2023/GCSOPD (ID 0521083), requer a conversão em pecúnia de 3 (três) meses de LICENÇA-PRÊMIO referente ao segundo período aquisitivo, de “2017 a 2021”, conforme “artigo 48, §4º da Constituição do Estado de Rondônia, artigo 137 da LC n. 94/1993 c/c 8º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO”.

2. Justifica tal solicitação, “tendo em vista a necessidade de cumprir as metas impostas por este Tribunal de Contas, quanto ao julgamento dos processos e outras atribuições inerentes ao cargo” de Conselheiro-Substituto.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) que, por meio da Instrução Processual n. 251/2023-SEGESP (ID 0521580), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não fosse contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EEFA-DBID-EACD-HTQB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do pleito em questão, aduzindo que *“para concessão do benefício pleiteado devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de 10.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 12.1.2023, sendo que o dia 13.1.2023 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”*.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 333/2023/DIAP (ID 0525046), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0525762/2023/SGA, afirmou que *“No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”*

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é *“instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”*.

9. Assim, a lei pode *“conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”*, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

10. Nesse sentido, a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, em seu art. 8º, autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, que, após a devida instrução, decidirá quanto à concessão da licença. O mesmo

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

artigo, em seu §1º, preconiza, ainda, que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

11. Convém registrar, também, o disposto no art. 137 da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia), que, por força do teor do art. 48, §4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

12. No que diz respeito à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO reza:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0525762), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0521580), o requerente laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 10.6.2011 a 13.4.2023, ou seja, 11 (onze) anos e 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia no cargo de Conselheiro Substituto.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da Conselheiro Substituto constam as seguintes licenças prêmios:

Processo nº 1849/2016/TCE-RO – 1º Quinquênio: Período de 10.6.2011 a 9.6.2016 - 3 (três) meses convertidos em pecúnia nos próprios autos.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, deve ser considerado o período de **10.6.2016 a 9.6.2021** corresponde ao **2º quinquênio**.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020, até 31.12.2021**, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EEFA-DBID-EACD-HTQB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validadoc>.

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 2º quinquênio os períodos de **10.6.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 12.1.2023**, sendo que o dia **13.1.2023** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Diante disso, em 12.1.2023 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 2º quinquênio.

14. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito, diante da impossibilidade de gozo oportunamente apontada pelo próprio Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (0521083).

15. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

16. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

17. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

18. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 5 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EEFA-DBID-EACD-HTOB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

19. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um membro que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

20. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 2º quinquênio (período de 10.06.2016 a 27.05.2020 e o período de 01.01.2022 a 12.01.2023), da licença-prêmio por assiduidade que o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias tem direito, nos termos do art. 8º da Resolução n. 129/2013/TCE-RO e da Decisão n. 34/2012-CSA.

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquivar o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327

www.tce.ro.gov.br

Documento de 5 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EEFA-DBID-EACD-HTQB no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 002873/2023
INTERESSADA: Jonathan de Paula Santos
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0240/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. O servidor **Jonathan de Paula Santos**, matrícula n. 533, Auditor de Controle Externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX-2, requer a concessão de Licença Prêmio, referente ao 1º quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído no período de 2.5 a 31.7.2023, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento (ID 0521736).

2. O Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, por meio do Despacho nº 0522796/2023/SGCE, opinou pelo indeferimento do pleito “*entendendo ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pelo servidor em seu pedido inicial.*”.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EFFA-DBID-EACD-BSNT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

1

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete da Presidência*

3. A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP), pela Instrução Processual nº 258/2023-SEGESP asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. “Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

4. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como **1º quinquênio** os períodos de **1º.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 3.11.2022**, sendo que o dia **4.11.2023** passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença”.

5. A Divisão de Administração de Pessoal - DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos (ID 0524753), com vistas à análise e deliberação quanto a conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

6. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0525718/2023/SGA, afirmou que “no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.”

7. É o relatório.

8. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior¹ preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

9. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa².

¹ CRETELLA JÚNIOR, José. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504.

² CORREA, Joseane Aparecida. **Licença-prêmio e direito adquirido**. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete da Presidência*

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, *in verbis*:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “*as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço*”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA se manifestou nesse sentido (ID 0525718), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0524145), o servidor laborou no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período compreendido entre 1º.4.2016 a 20.4.2023, ou seja, 7 anos e 21 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, devem ser considerados os períodos de **1º.4.2016 a 31.3.2021**, correspondente ao **1º quinquênio**.

Contudo, diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 página(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EFFA-DBID-EACD-BSNT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

3

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete da Presidência*

público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em **28.5.2020**, até **31.12.2021**, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX, abaixo transcrito:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim, na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2021, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.

Neste sentido, para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como **1º quinquênio** os períodos de **1º.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 3.11.2022**, sendo que o dia 4.11.2022 passa a ser considerada a nova data para fins de aquisição da licença.

Salienta-se que a instrução dos autos atestou que não consta na ficha funcional do servidor o registro de faltas não justificadas ou quaisquer dos impedimentos previstos no artigo supra durante o quinquênio pleiteado.

Diante disso, em 3.11.2022 o requerente adquiriu o direito ao benefício correspondente ao 1º quinquênio.

15. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da SGCE (ID 0522796).

16. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – *Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências*:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

17. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012),

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Gabinete da Presidência*

dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a **autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;** (destaquei)

18. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

19. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 1º.4.2016 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 3.11.2022 (primeiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0525718).

20. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

21. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

22. Diante do exposto, **decido**:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio (período de 1º.4.2016 a 27.5.2020 e o período de 1º.1.2022 a 3.11.2022, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor **Jonatha de Paula Santos** tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA, do Acórdão ACSA-TC 00002/23 e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EFFE-DBID-EACD-BSNT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Presidente em exercício

Av. Presidente Dutra, nº 4229, bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-327
www.tce.ro.gov.br

Documento de 6 pág(s) assinado eletronicamente por Wilber Carlos S. Coimbra e/ou outros em 28/04/2023.
Autenticação: EFFA-DBID-EACD-BSNT no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.

6

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 160, de 02 de maio de 2023.

Designa comissão para contratação de bolsista sênior.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1024 de 6 de junho de 2019.

Considerando o Processo SEI n. 002933/2023.

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem comissão para a realização de chamada pública visando a contratação de 1 (um) bolsista sênior com notório conhecimento e experiência na legislação, regulação e prática de privacidade e proteção de dados pessoais com a finalidade de auxiliar o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (DPO) no desenvolvimento do Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados (PCGSIPD/TCE-RO) e da Política Corporativa de Segurança da Informação (PCSI/TCE-RO), nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, os servidores:

Cadastro	Servidor	Função
320	Charles Rogério Vasconcelos	Gerente do Projeto
467	Francisco Júnior Ferreira da Silva	Presidente
466	Ana Paula Pereira	Membra
990610	Nubiana de Lima Irmão Pedruzzi	Membra
225	Rosane Serra Pereira	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 20/2023-SEGESP

AUTOS:	003096/2023
INTERESSADO (A):	ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0525093), formalizado pelo (a) servidora ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA, matrícula nº 990320, Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete da Presidência, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão Segesp 20 (0527254)

SEI 003096/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou a Declaração de Adimplemento 0525096, emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas - Sindcontas, a qual atesta que o (a) interessado (a) está vinculada como titular do plano de Saúde Unimed Nacional, bem como o contracheque do mês de abril/2020 (0525097), que comprova o desconto do pagamento do plano de saúde em sua folha de pagamento, cumprindo, portanto, o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao (à) servidor (a) ALESSANDRA MIE ARAÚJO OTAKARA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 24.4.2023.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/04/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0527254** e o código CRC **3163F646**.

Referência: Processo nº 003096/2023

SEI nº 0527254

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão Segesp 20 (0527254) SEI 003096/2023 / pg. 3

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 69, de 26 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DARIO JOSE BEDIN, cadastro n. 415, indicado para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 23/2023/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de Apoios ergonômicos para teclado e mouse, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes nesse termo de referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 23/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007885/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 25/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS , inscrita no CNPJ sob o n. 22.685.459/0001.09.

DO PROCESSO SEI: 001102/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, vidros, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Grupo 4).

DO VALOR: R\$ 2.650,65 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30.24 (Material para Manutenção de Bens Imóveis) e Nota de Empenho n. 2023NE000548.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor SEBASTIÃO BILIO, Representante da empresa JPX COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS .

DATA DA ASSINATURA: 27/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 26/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 41.497.853/0001.68.

DO PROCESSO SEI: 001102/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de materiais de consumo (gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, vidros, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Itens 18 e 23).

DO VALOR: R\$ 19.650,00 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 33.90.30.24 (Material para Manutenção de Bens Imóveis) e Notas de Empenho n. 2023NE000549 e n. 2023NE000550.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 06 (seis) meses a contar da assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos da presente Carta-Contrato que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora INGRITY RAFAELA GOULART LIMA, Representante da empresa RAEFEL SOLUCOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 15/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa VIVO LICITACOES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.041.676/0001-94.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 10 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.34 (maquinas, utensílios e equipamentos diversos).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MAICOM SCHNEIDER, Representante da empresa VIVO LICITACOES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 17/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa FABRICIO RACHADEL COSTA, inscrita no CNPJ sob o n. 33.618.396/0001-94.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 11 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 2.760,48 (dois mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.42 (mobiliário em geral).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FABRICIO RACHADEL COSTA, representante da empresa FABRICIO RACHADEL COSTA.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 18/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa G P COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 04.375.274/0001-16.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 13 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 1.960,00 (um mil, novecentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.42 (mobiliário em geral).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor IVANILDO PENHA GOMES, representante da empresa G P COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 25/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 20/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa ARIANE MENDES ROCHA 06147679546, inscrita no CNPJ sob o n. 48.199.956/0001-90.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, item 15 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 2.778,00 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.38 (maquinas, ferramentas e utensílios de oficina).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora ARIANE MENDES ROCHA, representante da empresa ARIANE MENDES ROCHA 06147679546.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 13/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 45.769.285/0001-68.

DO PROCESSO SEI: 000555/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais permanentes (cadeiras giratórias, microondas, fogões industriais, compressor de ar e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, itens 7 e 8 oriundo do Pregão Eletrônico n. 01/2023/TCE-RO.

DO VALOR: R\$ 1.592,33 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 44.90.52.12 (aparelhos e utensílios domésticos).

DA VIGÊNCIA: 14 (quatorze) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LENILSO LUIS DA SILVA, representante da empresa REDNOV FERRAMENTAS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 28/04/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 23/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MARCOS GUILHERME DOS REIS SANTOS, inscrita no CNPJ sob o n. 47.646.091/0001-09.

DO PROCESSO SEI: 007885/2022.

DO OBJETO: Aquisição de apoios ergonômicos para teclado e mouse para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

DO VALOR: R\$ 2.360,00 (dois mil, trezentos e sessenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30.17 (Material de processamento de dados).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCOS GUILHERME DOS REIS SANTOS, representante da empresa MARCOS GUILHERME DOS REIS SANTOS.

DATA DA ASSINATURA: 26/04/2023.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 006/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **3.5.2023 (7h30) a 8.5.2023 (13h30)**, para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assistente de Gabinete**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/iQRHyQcYic>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assistente de Gabinete**, código TC/CDS-2, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas., e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.4. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva à **formação de banco de talentos** para escolha de 1 (um) cargo em comissão de **Assistente de Gabinete**, código TC/CDS-2, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior em Direito ou Administração** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ética - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 82 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assistente de Gabinete de Procurador do Ministério Público de Contas, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios:

- I - Prestar assessoramento e assistência direta ao superior imediato, no exercício de suas

funções;

II - Executar atividades de assessoramento e administrativas, tais como redigir e/ou digitar memorandos, ofícios e correspondências em geral, certidões, despachos em documentos e processos, bem como relatórios e quaisquer informações e demonstrativos pertinentes às atividades realizadas no âmbito da unidade de lotação;

III - Executar atividades relacionadas ao controle de entrada/recebimento e saída/envio de documentos e processos e de gerenciamento do arquivo de documentos físicos e eletrônicos expedidos e recebidos.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir formação em nível superior em Direito ou Administração comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

5.2. São requisitos **desejáveis** para a vaga:

a) Possuir experiência de pelo menos 2 (dois) anos na área administrativa: Gestão de Pessoas, Recursos Humanos, etc; e

d) Pós-Graduação na área de Gestão de Pessoas, Gestão de Equipes, Gestão de Processos, Gestão de Processos ou Metodologias ágeis.

5.4. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

6.2. **Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)**

6.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.3. A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.4. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar os links e autorizar o acesso à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

6.2.5. O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assistente de Gabinete do Ministério Público de Contas, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o(a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Assistente de Gabinete;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.6. **No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial.**

6.2.7. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

6.2.8. No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.9. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.**

6.2.10. A formação acadêmica e experiências profissionais serão comprovadas por meio de certificados, diplomas, portarias, cópia da carteira de trabalho e/ou outros documentos equivalentes.

6.2.11. A ausência de comprovação da veracidade de informação prestada pode ser caracterizada como crime de falsidade ideológica, o que implicará além da eliminação sumária do candidato, na remessa de comunicação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências cabíveis;

6.2.12. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte)** candidatos.

6.3. **Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)**

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conhecimentos básicos da Administração Pública, Redação de Documentos, Gestão de processos, Atribuições e funções administrativas do TCE-RO na Constituição Federal.

6.3.2. O candidato selecionado para a segunda etapa deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Serão convocados para a quarta etapa **até 10 (dez)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.4. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.5. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, municiado de documento de identificação com foto.

6.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assistente de Gabinete será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 8.264,18, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde direto;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 3.5.2023 (7h30) a 8.5.2023 (13h30)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente;

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 12.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	15.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	17.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	18 a 22.5.2023

07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	23.5.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.5.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	26.5.2023
10	Entrevista com o gestor	29 e 30.5.2023
11	Resultado final	31.5.2023



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 02/05/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0520770** e o código CRC **A1593AEA**.

Referência: Processo nº 002296/2023

SEI nº 0520770

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 005/2023

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **3.5.2023 (7h30) a 8.5.2023 (13h30)** para o processo seletivo destinado à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de:

1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Procurador**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.office.com/r/5JTvMhsP6K>

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva à **formação de banco de talentos** para futuro/possível preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Procurador**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar no Ministério Público de Contas e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2. O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, **não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado**. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

Este processo de seleção objetiva à **formação de banco de talentos** para escolha de 1 (um) cargo em comissão de **Assessor de Procurador**, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR OS CARGOS EM COMISSÃO

3.1. Possuir **formação em nível superior em Direito** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

3.2. Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de

servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.3. Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.4. Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.5. Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.6. Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga a de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.024/2019)

Compete ao Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas, além de outras

atribuições definidas em atos normativos próprios:

Art. 49. Compete ao Assessor de Procurador fornecer subsídios ao Procurador nas atividades de competência do Gabinete; desenvolver análises, estudos e pesquisas necessárias ao desempenho das atividades que lhes forem determinadas pela Chefia imediata, além de executar outras tarefas correlatas.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1. São requisitos **mínimos** para o preenchimento da vaga:

a) Possuir formação em nível superior em Direito comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

5.2. São requisitos **desejáveis** para a vaga:

a) Possuir experiência de pelo menos 3 (três) anos em assessoria jurídica, tais como: Assessoria a membro de Tribunais de Justiça, a membro de Tribunais de Contas, a membro de Ministérios Públicos de Estado, a membro das Defensorias Públicas Estaduais ou Defensorias Públicas Federais;

b) Formação complementar com cursos de curta duração, extensão e/ou atualização em direito público, direito administrativo, legislação de pessoal, licitações e contratações públicas e/ou outros assuntos correlatos, sendo 30h a carga horária mínima exigida e realizados a partir de 2018; e

c) Formação complementar específica em liderança e gestão de pessoas, sendo 20h a carga horária mínima exigida e realizada a partir de 2018.

5.3. O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais necessárias para o cargo. Para tanto, serão aplicadas ferramentas de seleção para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos, operacionais e gerenciais do candidato, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1. O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação a ser publicada no diário oficial do TCE-RO, de acordo com o cronograma disposto no Anexo I, e conforme discriminado abaixo:

6.2. **Da primeira etapa- Análise de Currículo e Memorial (caráter eliminatório e classificatório)**

6.2.1. A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e do Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.2. Nesta etapa, serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.3. No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, **disponibilizar o(s) link(s) e autorizar o acesso ao memorial e à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;**

6.2.4. O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais relevante para o desempenho das atividades de Assessor de Procurador do Ministério Público de

Contas, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente os cargos de Assessor de Procurador;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.5. A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

6.2.6. No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou ao Memorial durante o período da análise dos currículos, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.7. **É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.**

6.2.8. Serão convocados para a **segunda etapa até 20 (vinte)** candidatos.

6.3. **Da segunda etapa- Prova Teórica e Prática (caráter eliminatório e classificatório)**

6.3.1. A segunda etapa implica na realização de prova teórica e/ou prática, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Processual Civil, Direito Público, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.4. **Da terceira etapa – Avaliação de Perfil Comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.1. O candidato selecionado para a terceira etapa deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.4.2. Nesta etapa, o candidato participará de atividades vivenciais individual e/ou em grupo para verificação da demonstração de competências comportamentais desejadas para o cargo.

6.4.3. Serão convocados para a quarta etapa **até 10 (dez)** candidatos conforme a adequação entre o perfil técnico e comportamental auferidos nas etapas de 1 a 3 e as características desejadas para o cargo.

6.4.4. **Da quarta etapa – Entrevista técnica e/ou comportamental (caráter eliminatório)**

6.4.5. A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.4.6. A última etapa ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.4.7. O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.4.8. As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do diário oficial eletrônico do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1. A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4º desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.2. Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1. A remuneração do cargo de Assessor de Procurador será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 14.316,97, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, incluso auxílio-alimentação, auxílio-transporte e auxílio-saúde direto;

8.2. Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1. As inscrições deverão ocorrer a partir do **dia 3.5.2023 (às 7h30) ao dia 8.5.2023 (às 13h30)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2. O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3. Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4. Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1. Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados por meio do diário oficial do TCE-RO e excepcionalmente pelo e-mail informado no ato da inscrição;

10.2. Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas** o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3. O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1. **Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de**

inscrição ou não comparecer nas 2ª, 3ª e 4ª fases do Chamamento, presencialmente ou chegar atrasado/após o início da etapa;

11.2. A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3. O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8 a 12.5.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	15.5.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	16.5.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	17 a 22.5.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	23.5.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	25.5.2023

09	Convocação para entrevista com o gestor	26.5.2023
10	Entrevista com o gestor	29 e 30.5.2023
11	Resultado final	31.5.2023



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 02/05/2023, às 09:39, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0520768** e o código CRC **E212CBAB**.

Referência: Processo nº 002296/2023

SEI nº 0520768

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 003/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que a candidata **GABRIELA DE LIMA TORRES** foi selecionada, por meio do Processo Seletivo n. 003/2023 para ocupar o cargo em comissão de **Assessor Técnico - SGA**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 003/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor Técnico - SGA**, código TC/CDS-5, com vistas a atuar na com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram aprovados os seguintes candidatos:

Adriana Larissa Freitas dos Santos

Gabriela de Lima Torres

Ítalo Costa de Miranda

Nathanael Monteiro Freire

Tarson Bomfá de Oliveira

Tatiane Mariano

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido a candidata **GABRIELA DE LIMA TORRES**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 2.5.2023.

Porto Velho, 2 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PSCC N. 004/2023 - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, **COMUNICA** que o candidato **HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO** foi selecionado, por meio do Processo Seletivo n. 004/2023 para ocupar o cargo em comissão de **Assessor de Gestão - SGA**, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão
Cadastro n. 512

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO N. 004/2023 - TCE-RO

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento do cargo em comissão de **Assessor de Gestão**, código TC/CDS-5, com vistas a atuar na Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, foram aprovados os seguintes candidatos:

Bianca Moret Neubauer Vasconcelos

Carlos Fernando Leal Cunha

Flávia Souza de Almeida

Henrique Schaurich Monteiro

Assim, ainda que o indicado para provimento imediato do cargo tenha sido o senhor **HENRIQUE SCHAURICH MONTEIRO**, conforme o previsto na Portaria n. 12 de 3.1.2020, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 2.5.2023.

Porto Velho, 2 de maio de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Cadastro n. 512
